



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.863 - MG (2010/0076041-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNAÍ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAÍ - MG
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JUSCELINO GERALDO MARTINS CARNEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIANO ADJUTO MARTINS CARNEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TOBIAS DE SOUSA OSÓRIO E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. DECISÃO REFORMADA PELO TRF, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NOVA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação interposta nos autos dos primeiros embargos à execução fiscal, julgando-os procedentes, ao reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante/executado.

4. Com a alteração do polo passivo da execução fiscal em virtude da substituição da Certidão de Dívida Ativa, estabeleceu-se uma nova relação jurídica processual para a qual inexistia sentença de mérito prolatada pela Justiça comum anteriormente à modificação realizada pela EC 45/04 – aspecto definidor da competência da Justiça trabalhista.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Unaí/MG, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Unaí - MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon.

Brasília, 09 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.863 - MG (2010/0076041-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNAÍ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAÍ - MG
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JUSCELINO GERALDO MARTINS CARNEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIANO ADJUTO MARTINS CARNEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TOBIAS DE SOUSA OSÓRIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de embargos à execução fiscal, a qual foi ajuizada para a cobrança de multa por infração à Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

O Juízo estadual julgou improcedentes os embargos à execução oferecidos por Felício Adjuto Martins Carneiro (executado), em 04 de junho de 1996 (e-STJ fls. 7-9).

Com recurso de apelação, os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que acabou por julgar procedentes os embargos ao reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante/executado (e-STJ fl. 15 – julgamento realizado em 23 de outubro de 2003).

Na continuidade da execução, a Fazenda Nacional requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa em 18 de maio de 2005 (e-STJ fls. 17-18), passando a figurar como executado o Espólio de Juscelino Geraldo Martins Carneiro.

Novos embargos foram apresentados (e-STJ fls. 21-22).

O Juízo de Direito declinou da competência por entender que, com a reforma da sentença pelo acórdão regional, o qual reconheceu a ilegitimidade do primeiro executado, e a apresentação de novos embargos à execução, o processo deveria passar a tramitar na Justiça trabalhista, em razão do dispostos no art. 114, inciso VII, da CF/88, com a redação conferida pela EC 45/04.

Ressaltou, em sua decisão, o seguinte:

Não obstante tenham sido opostos embargos do devedor por Felício Adjuto Martins Carneiro e terem os mesmos recebido sentença de improcedência em junho de 1996 (fls. 56/58 dos autos 0704.04.024375-7), o acórdão proferido em outubro de 2003 e transitado em julgado (fls. 177/182 dos autos referidos) deu provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva.

Assim, uma vez excluído da lide o embargante, e tendo a Exequente emendado inicial para juntar outra CDA e dar prosseguimento à execução contra o Espólio de Juscelino Geraldo Martins Carneiro, há que se reconhecer que o julgamento daqueles embargos, embora tenha ocorrido antes da Ementa 45/2004, não pode fixar a competência deste Juízo para o processamento da execução nem dos presentes embargos visto que pendente de julgamento o mérito da causa.

Neste aspecto, tendo em vista que os presentes embargos foram aviados depois da Emenda 45/2004 e que os embargos à execução não foram objeto de julgamento, deve-se reconhecer a incompetência absoluta desta Justiça para o processamento da execução e dos embargos (e-STJ fl. 30).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo laboral igualmente declinou da competência e suscitou o conflito com fundamento nos arts. 87 e 575, II, do Código de Processo Civil. Considerou ser inafastável a competência do Juízo estadual para processar e julgar a execução fiscal e os embargos opostos e pendentes de julgamento.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Washington Bolívar Júnior, manifestou-se pela competência do Juízo da Vara do Trabalho de Unaí/MG (e-STJ fls. 44-46).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.863 - MG (2010/0076041-9)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. DECISÃO REFORMADA PELO TRF, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NOVA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação interposta nos autos dos primeiros embargos à execução fiscal, julgando-os procedentes, ao reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante/executado.

4. Com a alteração do polo passivo da execução fiscal em virtude da substituição da Certidão de Dívida Ativa, estabeleceu-se uma nova relação jurídica processual para a qual inexistia sentença de mérito prolatada pela Justiça comum anteriormente à modificação realizada pela EC 45/04 – aspecto definidor da competência da Justiça trabalhista.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Unaí/MG, o suscitante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Conheço do conflito por tratar de controvérsia instaurada entre juízes vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC nº 45/04, passou à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementada:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

A despeito de tratar o precedente *supra* citado de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir da promulgação da EC 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos em que não há sentença de mérito proferida, mesmo após o advento da EC 45/2004.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, o suscitante (CC 56.857/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente hipótese, o TRF da 1ª Região deu provimento à apelação interposta nos autos dos primeiros embargos à execução fiscal, julgando-os procedentes, ao reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante/executado.

Na continuidade da execução, a Fazenda Nacional requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa em 18 de maio de 2005 (e-STJ fls. 17-18), passando a figurar como executado o Espólio de Juscelino Geraldo Martins Carneiro.

Estabeleceu-se, assim, uma nova relação jurídica processual para a qual inexistia sentença de mérito prolatada pela Justiça comum anteriormente à modificação introduzida pela EC 45/04 – aspecto definidor da competência da Justiça trabalhista.

Ao tratar de hipótese em que houve anulação da sentença preferida em data anterior à emenda constitucional, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento, a Primeira Seção assim decidiu:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Zavaski, Primeira Seção, DJ de 10.04.06 - sem destaque no original).

Em caso análogo, a Segunda Seção igualmente decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DECISÃO DO STJ FIXANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM RAZÃO DE JÁ HAVER PROFERIDO SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NOVO CONFLITO SUSCITADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

I - Embora haja decisão anterior desta Corte fixando a competência da Justiça Estadual para julgamento da causa, em razão da haver proferido sentença nos autos (CC nº 58.8548), deve ser deslocada a competência para a Justiça do Trabalho, nos termos da EC nº 45/2004 e da orientação jurisprudencial deste Tribunal e do STF, em razão da anulação dos atos processuais já praticados.

II - Conflito conhecido, declarando-se competente o suscitante. (CC 86.602/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 27.02.08)

Assim, estabelecida uma nova relação jurídica processual com a alteração do polo passivo do executivo fiscal, devem os embargos e a própria execução ser processados e julgados no âmbito da Justiça Laboral, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com redação dada pela EC 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Unaí/MG, o suscitante.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0076041-9 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 111.863 / MG**

Números Origem: 141201009603000 141201009603404 704060473532

EM MESA

JULGADO: 09/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNAÍ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAÍ - MG
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JUSCELINO GERALDO MARTINS CARNEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIANO ADJUTO MARTINS CARNEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TOBIAS DE SOUSA OSÓRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da Vara do Trabalho de Unaí - MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon.

Brasília, 09 de agosto de 2010

Carolina Vêras
Secretária